

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0725/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0725/2002 DE 17/12/02

PROMOVENTE: EXECUTIVO

MARTA SUPPLY

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 14:57:51

00000018799-28

NUM. OFICIO A.T.L.: 0767/2002



E M E N T A:

CONFERE NOVA REDAÇÃO AO ART. 4. DA LEI 13.402/02, QUE
ALTERA A LEGISL. REL. AO IMP. S/ TRANSMISSÃO "INTER
VIVOS" A QD. TÍT., POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS,
POR NAT. OU AC. FÍS., E DE DIR. REAIS S/IMÓVEIS, EXC.
OS DE GAR., BEM COMO CESSÃO DE DIR. À SUA AQUISIÇÃO.

OBSERVAÇÕES:

Leim 13.680/2003 de 10/12/2003

~~EM REGIME DE URGENCIA~~

ARQUIVADO EM

29/12/2003

[Signature]
Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica Substituto



GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. T. L. n.º

767/02

Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 01 do proc.

Nº 725 de 02

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

São Paulo, 16 de dezembro de 2002

RECEBIDO NA A. T. M.	
Em	16/12/02
às	19 horas

SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que confere nova redação ao artigo 4º da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002, que altera a legislação relativa ao imposto sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição – ITBI-IV.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e da mais distinta consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Anexos: projeto de lei e exposição de motivos.

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/sff
Inter-Vivos Of

RECEBIDO
PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
VIGILÂNCIA GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) documento(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 a 5 e folha de informação sob nº
06 18/12/102 a (Rat)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

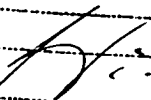
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI: 01 - PL
01-0725/2002

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 17 DEZ 2002

Constituição e Justiça
Política, Segurança, Meio Ambiente
Administração Pública
Finanças e Orçamento



PRESIDENTE

Confere nova redação ao artigo 4º da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002, que altera a legislação relativa ao imposto sobre transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição – ITBI-IV.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

18 NOV 2003


.....
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
À SANÇÃO

08 DEZ 2008

.....
PRESIDENTE

Art. 1º - O artigo 4º da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

13.402 de 5 de
Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10
18 DEZ 2002

“Art. 4º - Ficam isentas do imposto as transmissões

de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos:

I - pela Caixa Econômica Federal, por meio do Fundo de Arrendamento Residencial para o Programa de Arrendamento Residencial;

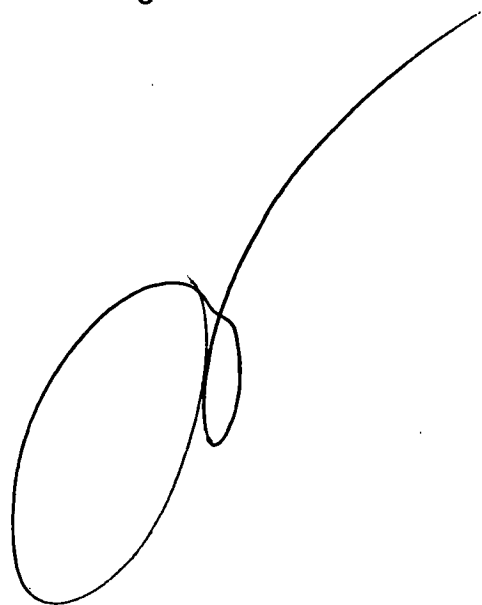
II - pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU;

III - pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB/SP.” (NR)

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua

publicação.


JAM/sff
Inter-Vivos PI



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei objetiva tornar isentas de imposto sobre transmissão "inter vivos" as transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos pela Caixa Econômica Federal – CEF, por meio do Fundo de Arrendamento Residencial, pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB/SP.

A medida proposta visa diminuir o custo da produção dos imóveis destinados à população de baixa renda, mediante a alteração do artigo 4º da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002, no qual estava prevista a isenção tão somente para a CEF.

A nova norma amplia o rol dos entes isentos, tendo em vista a prática de operações com finalidades idênticas, qual seja, a de promotoras de habitações de interesse social, garantindo-se o princípio da isonomia, com importante contribuição para a redução do problema habitacional.

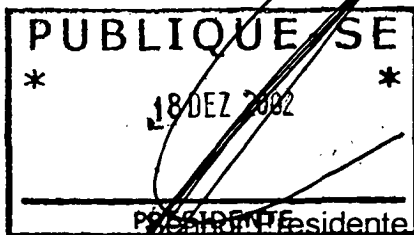
Evidenciado, pois, o relevante interesse público de que se reveste a medida e amparada nas razões que a fundamentam, destacando seu grande alcance social, submeto a presente propositura à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa, que certamente lhe conferirá o

seu aval.



GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. T. L. n°



768/02

15 - DOCREC
15-0888/2002

Prefeitura do Município de São Paulo

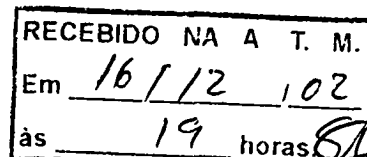
Folha nº 05 do proc.

Nº 725 de 02

Adelino Ricardo - Ass. Parlamentar

RE. 100.408

São Paulo, 16 de dezembro de 2002



SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV

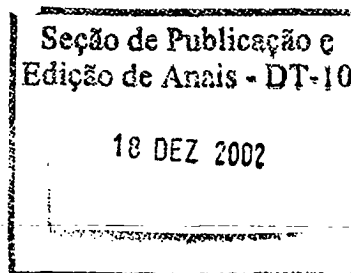
Dirijo-me a Vossa Excelência para, nos termos do disposto no artigo 38 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, solicitar seja conferido **regime de urgência** à tramitação do Projeto de Lei que confere nova redação ao artigo 4º da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002, que altera a legislação relativa ao imposto sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição – ITBI-IV. 725/02

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Marta Suplicy
MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao Excelentíssimo
Senhor JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

AM/sff
Inter-Vivos Urg Of





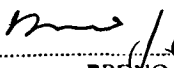
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°.....06.....

do processo n° 01-725 de 02 18 12 02 (a) Adalina 00

A Comissão de Constituição e Justiça.
EM 18-12-02

Adalina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M

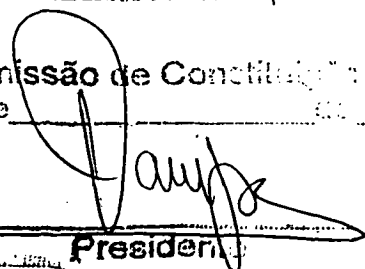
Recebido na Comissão d
Constituição e Justiça
Em 18.12.02 às 18:50 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador
para regular

AMAZONAS

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em _____ de _____


Presidente

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 107608

Em 25.03.83

(a)

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



Câmara Municipal de São Paulo

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	02	de	11
Processo	725623		
Carlos Roberto Silva			
Reg. 11130			

Senhor Presidente,

Tendo em vista que se encontra em trâmite nesta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei nº 0725/2002, encaminhado pela Sra. Prefeita, que confere nova redação ao artigo 4º da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002, que altera a legislação relativa ao imposto sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição – ITBI-IV, solicito a V.Exa. que encaminhe ao Executivo pedido de informação para que responda ao quesito abaixo relacionado, considerando o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.";



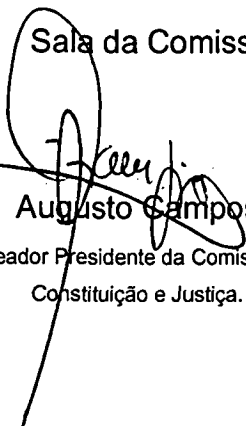
Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 08 (7) 66
Processo 225627
Câmar. Roberto (1130)

- Qual a justificativa para a não instrução do projeto nos termos das disposições do artigo transcrito acima da supracitada Lei de Responsabilidade Fiscal?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão, no projeto de lei em exame, e saliento a importância de se encaminhar, junto ao citado ofício, cópia da folha do presente pedido.

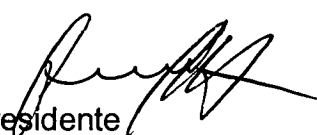
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 25/03/03.


Augusto Campos

Vereador Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça.

DEFIRO

26/03/2003


Presidente

A LEG. 3
EM 22/03/03
Carlos Roberto de Silva
Secretário
IL139

RECEBIDO EM LEG3
EM 27/03/2003
ÀS 14:00 h.
J. Santos

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo solicitando informações para a Comissão de Constituição e Justiça.

27/03/03

J. Santos
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

27/03/03

P/ Zuzi
ZUZI ASSATO
Assistente de Chefia Técnica

SEGUE... juntado... nesta data
documentos... papel de...
rubricado... sob selha... nº 0911
Em 07/04/03
J. Santos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01-725	do proc.
na	de 02

São Paulo, 31 de março de 2003.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N. 0128/2003

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão, referente ao Projeto de Lei nº 725/02, de autoria desse Executivo - que confere nova redação ao artigo 4º da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002, que altera a legislação relativa ao imposto sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI-IV, solicitando-lhe que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do despacho da comissão solicitante de fls. 07/08.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/za



Folha nº	10	do proc.
nº	11-725	de
...		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

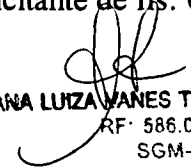
São Paulo, 31 de março de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 128/03, de 31/3/03, solicitando a Exma. Sra. Prefeita informações referentes ao Projeto de Lei nº 725/02, de autoria do Executivo.

RECEBIDO
SGM/ATL

030403

Anexo: cópia xerográfica do despacho da comissão solicitante de fls. 07/08.


ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF- 586.083.1.01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha

do processo nº

725

de 20

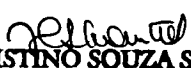
02; 07, 04, 03

(a)

ORLANDO LACOMENDES

Assistente de Chefia Técnica

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça
Em. 04/04/2003


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 04/04/03 às 18:32 h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

11 14

S E G U E m juntado 1, nesta data, documento 1 e papel para Informação, rubricado 1
sob folha nº 12 ~ 15.

Em 13 105 03

(a)
MARIA TEREZA DA SILVA Brito
Assistente Técnico de Direção III



Prefeitura do Município de São Paulo

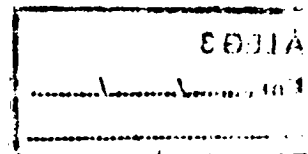
São Paulo, 8 de MAIO

de 2003

GABINETE DA PREFEITA

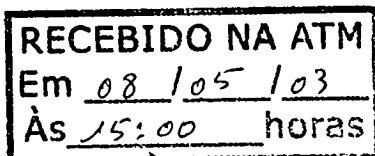
Ofício A. J. L. nº 216
Ref. Of. nº 18/Leg.3/0128/2003
Processo nº 2002-0.286.008-2

15 - DDCREC
15-0209/2003



MARIA SUPLICY
MTA - Diretor(a) de Administração

Senhor Presidente



RECEBIDO
08/05/03
15:00

Nos termos do ofício em referência, em atendimento ao pedido de informações da Comissão de Constituição e Justiça, encaminho a Vossa Senhoria cópia da manifestação do órgão competente desta Prefeitura acerca do Projeto de Lei nº 725/02, de autoria do Executivo, que confere nova redação ao artigo 4º da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002, que altera a legislação relativa ao imposto sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição – ITBI-IV.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao Excelentíssimo Senhor
ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MLJ/sff
Resp 725-02

À LEG 3
Em 08,05,03
huy

BRENO GANDELMAN
Ass. Tó: Leg. Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG3

EM 12/05/03

ÀS 16:20 h.

[Signature]
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13/05/2003

[Signature]
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13.05.03 às 15 h

[Signature]
MARIA TEREZA DA SILVA BERNI
Assistente Técnico de Direção III

CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
ASSESSORIA GERAL DO ORÇAMENTO

Proc. 725-02
725-02
Assistente Técnico da Direção III

Folha de Informação n.º -26 -

do processo n.º 2002-0.286.008-2

em 15/04/2003
Angela Elizabeth Lopes Costa
Auxiliar Técnico Administrativo
AGO/SF

INT. : Administração Municipal.

ASS.: Pedido de subsídios formulados pela Comissão de Constituição e Justiça da CMSP, no P.L. 725/02, de autoria do Executivo, que altera a lei n.º 13.402/02.

SF-G

Senhor Chefe do Gabinete,

Trata-se de P.L. de iniciativa do Executivo, que altera a redação do art. 4º, da Lei n.º 13.402, de 05 de agosto de 2002, para isentar de imposto as transmissões de bens ou direitos relativos a imóveis adquiridos pela CDHU e COHAB-SP, tal qual como ocorre com aqueles adquiridos pela Caixa Econômica Federal, por meio do Fundo de Arrendamento Residencial para o Programa de Arrendamento Residencial (única isenção permitida pela atual redação do artigo).

O expediente está nesta Pasta para dar atendimento ao pedido de informações formulado pela CCJ da CMSP, quesito de fls. 23/24. A referida Comissão quer saber sobre o cumprimento do disposto no art. 14 da LRF, que dispõe sobre renúncia de receita.

Em verdade, como já esclarecido às fls. 05/06 e 13 pelo Sr. Diretor do Departamento de Rendas Imobiliárias, "o levantamento do impacto orçamentário para procedimento do cálculo da estimativa da renúncia da receita (em atendimento à disposição normativa do art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/00) fica no presente caso prejudicado, uma vez que não há como prever quais e quantos imóveis do Município de São Paulo serão objetos de aquisição pelas entidades beneficiadas."

Portanto, face a ausência de elementos, fica prejudicada a estimativa de eventual renúncia de receita no presente caso.

Entretanto, *sob censura*, entendemos que o P.L. em comento não ofende a LRF, em especial o seu artigo 14, pelos motivos seguintes:

Antes de tecermos os comentários que virão na sequência, há que se lembrar que o objetivo da isenção prevista no art. 4º da Lei 13.402/02 e no P.L. 752/02, é diminuir os custos de produção dos imóveis destinados à população de baixa renda, tendo em vista que o valor do ITBI é imbutido neles (custos). Assim, isentos do ITBI, os imóveis poderão ser vendidos aos contribuintes de baixa renda em valores mais reduzidos. Passamos agora aos motivos supra mencionados:

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355

CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
ASSESSORIA GERAL DO ORÇAMENTO

Assistente Técnico da Direção III

Folha de Informação n.º - 17 -

do processo n.º 2002-0.286.008-2

em 15/04/2003

Angela Elizabeth Lopes Costa
Auxiliar Técnico Administrativo
AGE/SF

1º.- De início, pode-se salientar que a isenção pretendida no P.L. nada mais é do que a extensão à COHAB-SP e à CDHU, de benefício igual concedido apenas a CEF quando esta adquire por meio do Fundo de Arrendamento Residencial para o Programa de Arrendamento Residencial, isto é: na redação atual, o benefício atende (indiretamente) somente aos contribuintes que adquiram imóveis através de programa de promoção de habitação de interesse social desenvolvido pela CEF, com a nova redação, a isenção alcançará também àqueles desenvolvidos pelo Estado, através da CDHU, e pelo Município, via COHAB-SP, portanto, a concessão de isenção proposta pelo P.L. não é limitada, ao contrário, busca ela atender, ainda que indiretamente, aos contribuintes que não são beneficiados pela Lei 13.402/02, mas que têm a mesma capacidade econômica de contribuição daqueles que são agraciados pela citada lei. Com a nova redação, a lei passará a tratar de forma igual os contribuintes de baixa renda que são autorizados a adquirir imóveis no Município de São Paulo através de programas oficiais de construção de habitação de interesse social. E, em sendo assim, face ao disposto no § 1º, do art. 14, da LRF, a isenção proposta, por ser em caráter geral (para todos os contribuintes que adquiram imóveis através de programas oficiais de desenvolvimento de habitações de interesse social no Município de São Paulo), não caracteriza renúncia de receita;

2º.- Por outro lado, ainda que se considere a isenção do P.L. como "em caráter não geral", o disposto no art. 14 foi atendido. Com efeito, isenções como essas constam da LDO e a renúncia foi prevista na estimativa de receita da lei orçamentária, ainda que pela sua não consideração: se não há elementos para estimar o impacto orçamentário financeiro da renúncia, eles também não existem quando da estimativa de receita da lei orçamentária, portanto, pode-se considerar a "renúncia" como prevista na LOA;

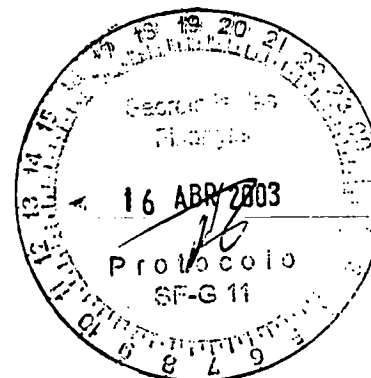
3º.- E, por derradeiro, conveniente consignar que aprovado o P.L., com certeza haverá aumento permanente de receitas: com a diminuição nos custos, haverá um fomento em programas deste tipo que levará à maior arrecadação de tributos diversos (impostos, taxas, etc.).

AGO, em 15 de abril de 2003.

FÁBIO PEREIRA DOS SANTOS
Assessor Geral do Orçamento
SF/AGO

RAS/ras

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355





CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
CHEFIA DO GABINETE

Folha de informação nº 28

Do Processo nº 2002-0.286.008-2

Em 16.04.2003 (a).....

REF:- Processo nº 2002-0.286.008-2

INT:- ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ASS:- Projeto de Lei nº 752/02, do Executivo. Alteração da Lei nº 13.402/02. Inclusão de Isenção de ITBI -IV na aquisição de imóveis pela CDHU e COHAB. Pedido de envio de informações.

SGM/ATL

Senhora Assessora Chefe

Permitimo-nos reconduzir o presente aos cuidados de Vossa Senhoria, com as informações prestadas pela Assessoria Geral do Orçamento – AGO, desta Pasta, às fls. 26/27, a qual concordamos plenamente.

SFG, em 16 de abril de 2003.

LEDA MARIA PAULANI
Respondendo pelo cargo de
Chefe do Gabinete

Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico
SF

SEÇÃO DE
CONTABILIDADE

SEÇÃO DE
CONTABILIDADE

LAC.

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP nº 112.355

S.G.M.-A.T.L.

25 ABR 2003

RECEBIDO

SEGUE _____, nesta data
documentos _____ de informação
rubricados _____ nos 16 e 17
24. 6 / 03

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0725/2002

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pela Sra. Prefeita, que visa conferir nova redação ao art. 4º da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002, que altera a legislação relativa ao imposto sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição – ITBI-IV.

A nova redação tem por finalidade conceder isenção do referido imposto relativo a imóveis adquiridos:

- I – pela Caixa Econômica Federal, por meio do Fundo de Arrendamento Residencial para o Programa de Arrendamento Residencial;
- II – pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU;
- III – pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB/SP. (NR)

Segundo a exposição de motivos, a medida visa diminuir o custo da produção dos imóveis destinados à população de baixa renda.

Por meio do Ofício A.T. L. nº 768/02, a Sra. Prefeita solicitou regime de urgência para a tramitação da matéria.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, a fim de se manifestar sobre o projeto, solicitou o envio, ao Executivo, de ofício contendo o seguinte pedido de informações : Qual a justificativa para a não instrução do projeto nos termos das disposições do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

As informações enviadas pelo Executivo estão às fls.12/15 e dão conta que: "o levantamento do impacto orçamentário para procedimento do cálculo da estimativa da renúncia da receita (em atendimento à disposição normativa do art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/00) fica no presente caso prejudicado, uma vez que não há como prever quais e quantos imóveis do Município de São Paulo serão objeto de aquisição pelas entidades beneficiadas. ...

Com a nova redação, a lei passará a tratar de forma igual os contribuintes de baixa renda que são autorizados a adquirir imóveis no Município de São Paulo através de programas oficiais de construção de habitação de interesse social. E,



Câmara Municipal de São Paulo

em sendo assim, face ao disposto no § 1º, do art. 14, da LRF, a isenção proposta, por ser em caráter geral (para todos os contribuintes que adquiram imóveis através de programas oficiais de desenvolvimento de habitações de interesse social no Município de São Paulo), não caracteriza renúncia de receita.

Por outro lado, ainda que se considere a isenção do P.L. como "em caráter não geral", o disposto no art. 14 foi atendido. Com efeito, isenções como essas constam da LDO e a renúncia foi prevista na estimativa de receita da lei orçamentária, ainda que pela sua não consideração: se não há elementos para estimar o impacto orçamentário financeiro da renúncia, eles também não existem quando da estimativa de receita da lei orçamentária, portanto, pode-se considerar a "renúncia" como prevista na LOA;

E, por derradeiro, conveniente consignar que aprovado o P.L., com certeza haverá aumento permanente de receitas: com a diminuição nos custos, haverá um fomento em programas deste tipo que levará à maior arrecadação de tributos diversos (impostos, taxas, etc.)."

Assim, do ponto de vista formal, foram atendidos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, cabendo a devida análise à Comissão de Finanças e Orçamento.

Por se tratar de matéria tributária, deverão ser realizadas, obrigatoriamente, pelo menos duas audiências públicas durante a tramitação do projeto, conforme exigência do art. 41 da Lei Maior do Município.

Para aprovação do projeto, deve ser observado o quorum de maioria absoluta, nos termos do disposto no art. 40, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico, portanto, nada obsta a regular tramitação da matéria, que encontra amparo nos arts. 13, inciso III, 37, "caput", 131, § 6º e 136, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 18.6.03

RELATOR

pl0725-02

17 - RELCOM
17-1230/2003

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 24 / 6 / 03
 pág. 58 colunas 1 e 2
 conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
 Secretário

À Douta Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente
 Em, 27 / 6 / 03

[assinatura]
 FÁBIO DE CASTRO PAIVA
 Secretário

Recebido na Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente

Em 27.06.03 às 17 h

[assinatura]
 MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
 Secretária da Comissão de Política Urbana
 Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR

Ricardo Monteiro

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente.

[assinatura]
 PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEQUE, Juntado nesta data para informação rubricado sob
 o número *18 108 / 10 / 03 a)*

[assinatura]
 ANA PAULA KARRUZ
 Secretária da Comissão de Política Urbana
 Metropolitana e Meio Ambiente



16 - PAR
16-1393/2003

Folha nº - 18 = do
Processo nº PL 725/02
Ana Paula Karruz
Reg. 11.070

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 725/02

Visa o Projeto de Lei nº 725/02, oriundo do Executivo, conferir nova redação ao artigo 4º da Lei nº 13.402/02, que altera a legislação relativa ao imposto sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI-IV.

A propositura amplia a isenção do imposto de transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, cuja isenção já era dada para a Caixa Econômica Federal relativa a imóveis adquiridos por meio do Fundo de Arrendamento Residencial para o Programa de Arrendamento Residencial.

Em sua Exposição de Motivos o Executivo diz que a propositura objetiva isentar do imposto sobre transmissão "inter vivos" as transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos pela Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do Fundo de Arrendamento Residencial, pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP. Essa isenção visa diminuir o custo da produção dos imóveis destinados à população de baixa renda, mediante a alteração do artigo 4º da Lei nº 13.402/02, no qual estava prevista a isenção tão-somente para a CEF. A nova norma amplia o rol dos entes isentos, quais sejam as promotoras de habitações de interesse social, garantindo a isonomia entre eles.

A Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, deu parecer pela legalidade.

Assinala-se que a diminuição de custos dos imóveis destinados a habitações de interesse social é fundamental para garantir a solução do problema de moradia da população de baixa renda.

Quanto à obediência da presente proposta à Lei de Responsabilidade Fiscal, ficou demonstrado, na documentação contida no Processo, que ela satisfaz plenamente a esta Lei.

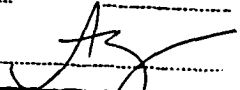
Em razão do acima exposto e de forma a baratear os custos de aquisições de imóveis que serão destinados às camadas mais desprovidas de recursos da população, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é **favorável** ao projeto de lei em questão, consciente de seu papel no auxílio à solução do problema de moradia que tanto aflige grande parte dos habitantes da Cidade de São Paulo.

Sala da Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente, em 07/10/03

Vereador Toninho Paiva
Presidente

Vereador Ricardo Montoro
Relator

17 - RELCOM
17-3178/2003

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 08, 10, 03
página 95 coluna 4a
Conferido 

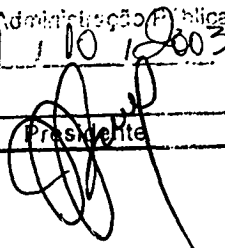
ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 09/10/03


ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em, 17/10/03 às 15:30


HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador Carlos Neder
Para Relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública
21/10/2003

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado o ... com ... rubricado sob

folha nº 19 e 20 - o)

12/11/03


Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

16 - PAR
16-1597/2003



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /2003 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 725/02.

Trata-se de projeto de lei encaminhado pelo Executivo, que visa conferir nova redação ao artigo 4º da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002, que altera a legislação relativa ao imposto sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição – ITBI-IV.

Pretende a proposta em análise, em suma, estender a isenção de referido imposto, que atualmente se aplica somente a imóveis adquiridos pela Caixa Econômica Federal, por meio do Fundo de Arrendamento Residencial para o Programa de Arrendamento Residencial, àqueles adquiridos pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – e pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB/SP.

Antes de exarar seu parecer pela legalidade da propositura, procedeu a D. Comissão de Constituição e Justiça a consulta ao Executivo quanto à adequação da proposta ao artigo 14 da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo o qual a proposta de incentivo de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve vir acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº -20- do
Processo 725/02
Hélio Hidaki Takahashi
Reg. 11123

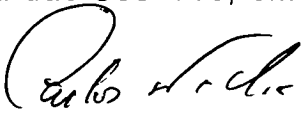
Manifestou-se, então, a Procuradoria Geral do Município, esclarecendo que "o levantamento do impacto orçamentário para procedimento de cálculo da estimativa da renúncia da receita (em atendimento à disposição normativa do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000) fica no presente caso prejudicado, uma vez que não há como prever quais e quantos imóveis do Município de São Paulo serão objetos de aquisição pelas entidades beneficiadas."

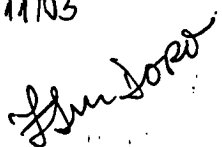
Esclareceu, ainda, a D. Procuradoria que o projeto em tela em nada ofende a Lei de Responsabilidade Fiscal, por ter a isenção proposta o intento de diminuir os custos de produção dos imóveis destinados à população de baixa renda, tendo em vista que o valor do ITBI está neles embutido, sendo assim, de caráter geral, ou seja, destinada a todos os contribuintes que adquiram imóveis através de programas oficiais de desenvolvimentos de habitações de interesse social no Município de São Paulo.

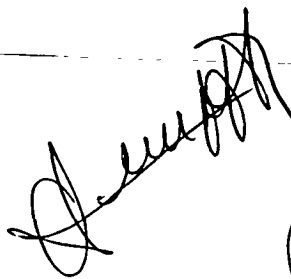
Manifestou-se, também, favoravelmente à propositura a D. Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Pelo exposto e por se tratar de medida de relevante interesse público, manifestamo-nos **favoravelmente**.

Sala das Sessões, em 12/11/03


CARLOS NEDER
Relator








Publicado no DIARIO OFICIAL
de 13 / 11 / 03
página 71 coluna 3ª
conferido: Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 13 / 11 / 03

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

n 13 / 11 / 03 às 14 h 12.

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 WV

Ao nobre Vereador _____
Para Relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em _____ de _____

Presidente

A A. T. M. Arpedido
Em, 18 / 11 / 03

Rogério Alves
Reg. 11.084

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) JUNTO(S) desta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 21.22 e folha de informação sob nº
04/12/03 al Ed



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folhaº	21
nº	01-725
n	1
de	2002

Eva P. Adolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

Rod.: 01 Folha:84

Taq.: Denise

Sessão: 342-SE

Orador: Pres.

Data: 18-11-03

Sem Revisão da Taquígrafia

"PL 725/02, do Executivo. Confere nova redação ao art. 4º da Lei 13.402/02, que altera a legislação relativa ao Imposto sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI-IV. (EM REGIME DE URGÊNCIA). Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

À ATM, A PEDIDO

03/12/03


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

22

do processo n°

01-725

de 20

02 04, 12, 2003

(a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
R.F. 11 JJ

À ATM

Sr. Assessor Chefe:

Tendo em vista que as Notas Taquigráficas da aprovação do presente projeto, não ficaram prontas até a presente data e que corre prazo para a futura Carta de Lei, comunico-lhe que deixei de anexá-las conforme o rotineiro.

Eva Podolski
Assistente Parlamentar

À Leg.3

Senhora Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 354ª Sessão Extraordinária, realizada em 03/12/03, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

04.12.2003

BRENO CANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo
ATM

RECEBIDO EM LEG3

EM 05/12/03
ÀS 13:50 h.

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Sr. Zuzi

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica,
preparar carta de lei e registro.

Em, 04.12.2003.


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V Sa.

Em, 04.12.2003.


ZUZI ASSATO
Assistente de Chefe Técnica

CELIA MARIA OLIVEIRA

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 123027.

Em 16/12/03

(a) ROSMARI CUELLA DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica



Folha nº 23	do proc.
nº 01-725	de 02
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS	
Assessoria de Câmara Técnica	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 08 de dezembro de 2003.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N. 0729/2003

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 03 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 725/02, de autoria do Executivo, que confere nova redação ao artigo 4º da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002, que altera a legislação relativa ao imposto sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI-IV.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/za



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 03 DE DEZEMBRO DE 2003. Cópia extraída de fls. 02/03 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 725/02). (Executivo). Confere nova redação ao artigo 4º da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002, que altera a legislação relativa ao imposto sobre transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI-IV. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O artigo 4º da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - Ficam isentas do imposto as transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos: I - pela Caixa Econômica Federal, por meio do Fundo de Arrendamento Residencial para o Programa de Arrendamento Residencial; II - pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU; III - pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP.”

(NR) Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Eu,

ZUZASSATO
Assistente de Chefe Técnica Assistente de Chefe Técnica, padrão “QPA-10-C” extrai a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu,

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar Assistente Parlamentar, padrão “QPA-05-A” a conferi. São Paulo, 04 de dezembro de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de

Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI Visto, Luis Fernando Braz de Araújo
Coordenadora da Seção Técnica IV Diretor do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. - Subst.

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

ABA/za



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	25	do proc.
nº	01-725	de 02
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS		
Assistente de Câmara Técnica		

LEI Nº 13.680 DE 10 DE dezembro DE 2003.

Confere nova redação ao artigo 4º da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002, que altera a legislação relativa ao imposto sobre transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI-IV.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 03 de dezembro de 2003, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 4º da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - Ficam isentas do imposto as transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos:

I - pela Caixa Econômica Federal, por meio do Fundo de Arrendamento Residencial para o Programa de Arrendamento Residencial;

II - pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU;

III - pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP.” (NR)

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de dezembro de 2003.

O Presidente,

MABA/za



Folha nº	26	do proc.
nº	01.725	de 02
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS		

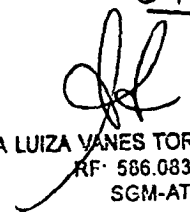
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 08 de dezembro de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 729, de 08.12.2003, encaminhando à Sra. Prefeita cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 725/02, de autoria do Executivo.

RECEBIDO
SGM/ATL

09/12/03


ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF: 586.083.1.01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°.....

do processo n°

01-725

de 20

02

16/12/03

(a)

ROSMARY CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

LEI N° 13.680, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003

(Projeto de Lei n° 725/02, do Executivo)

Confere nova redação ao artigo 4° da Lei n° 13.402, de 5 de agosto de 2002, que altera a legislação relativa ao imposto sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI-IV.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1° - O artigo 4° da Lei n° 13.402, de 5 de agosto de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4° - Ficam isentas do imposto as transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos:

I - pela Caixa Econômica Federal, por meio do Fundo de Arrendamento Residencial para o Programa de Arrendamento Residencial;

II - pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU;

III - pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP." (NR)

Art. 2° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de dezembro de 2003, 450° da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de dezembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 11/12/2003

página 01 coluna 1ª

Conferido:

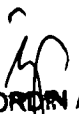
Ao

DT. 94

Sra. Chefe

Para arquivar.º

Em 16.12.2003.


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe da Seção Técnica IV

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVOS	
Encerrado c/	27#
Arquivo em	29-12-2003
O Func.º	LINA ANGÉLICA MARIA GUMALUSKAS
Documentado - DE 100.927	

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)